

sobre imóvel inscrito no CAR/PA, a GEMAM delimitará o polígono desmatado e os encaminhará à GEFLOR, para providências de embargo ambiental da área desmatada.

Art. 11. Nos casos em que houver identificação do responsável pelo imóvel rural onde ocorreu o desmatamento ilegal, a GEFLOR lavrará auto de infração e termo de embargo, determinando sua inclusão no LDI e notificará o autuado para fins de apresentação de sua defesa administrativa, na forma do art. 138 da Lei Estadual nº 5.887, 1995.

Art. 12. Caso a área desmatada ilegalmente não esteja inscrita no CAR/PA ou não permita por qualquer outro meio a imediata identificação do responsável pela infração administrativa, a GEFLOR deverá lavrar o embargo ambiental da área, publicando a restrição no Diário Oficial do Estado e notificando os ocupantes ou responsáveis pelo imóvel a comparecerem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, perante a SEMA/PA para prestar informações, na forma do art. 138 da Lei Estadual nº 5.887, 1995.

§ 1º O ato administrativo que determinar o embargo previsto no caput pode consolidar diversos polígonos desmatados em áreas distintas, assim como a notificação por edital.

§ 2º Os polígonos embargados, na forma prevista no caput, serão incluídos na Lista do Desmatamento Ilegal - LDI, na forma estabelecida desta norma.

§ 3º A GEFLOR incluirá as áreas embargadas no seu planejamento de fiscalização, visando identificar os responsáveis pela infração ambiental, podendo, para esta finalidade, solicitar apoio ao IBAMA ou ao órgão ambiental municipal correspondente, considerando a competência comum para fiscalização das infrações ambientais.

§ 4º Havendo, a qualquer tempo, a inclusão da área embargada no CAR/PA, a GEFLOR deverá notificar os responsáveis acerca da restrição ambiental existente sobre o imóvel e prosseguir na apuração da responsabilidade pela infração ambiental, bem como atualizar a Lista do Desmatamento Ilegal - LDI.

#### CAPÍTULO II

#### DA LISTA DO DESMATAMENTO ILEGAL - LDI

##### SEÇÃO I

#### DA INSCRIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 13. Deverão ser inscritas no LDI as áreas autuadas e/ou embargadas pela SEMA/PA, bem como as áreas autuadas e/ou embargadas pelos órgãos municipais de meio ambiente e comunicadas à SEMA/PA, na forma prevista nesta norma.

Parágrafo único. As áreas autuadas e/ou embargadas pelo IBAMA estarão disponibilizadas no site da SEMA/PA, através de link de acesso à página oficial do órgão federal na rede mundial de computadores.

Art. 14. Para solicitar a inclusão no LDI, os órgãos ambientais municipais devem encaminhar cópia do Auto de Infração e Termo de Embargo, bem como as demais informações previstas no art. 15 desta norma.

§ 1º O órgão ambiental municipal será responsável pela atualização das informações quanto ao andamento e status do processo administrativo punitivo, em especial eventual declaração de nulidade ou suspensão de embargo na área.

§ 2º A atualização das informações de que trata o presente artigo pelo órgão ambiental municipal será viabilizada e gerenciada pela SEMA/PA.

Art. 15. A inscrição no LDI deve conter as seguintes informações: I - identificação da área autuada e embargada, contendo localização, tamanho (em hectares) e as coordenadas geográficas do polígono desmatado, incluindo, quando possível, os arquivos digitais (shapes files);

II - identificação do imóvel rural e do responsável pela área onde ocorreu o desmatamento, incluindo o número do registro no CAR/PA;

III - situação atual do processo administrativo vinculado à autuação e/ou embargo da área, mediante disponibilização de link de acesso à página do Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental - SIMLAM, para fins de consulta ao trâmite processual.

Parágrafo único. Os polígonos embargados na forma do art. 12 desta norma serão incluídos no LDI com as informações constantes dos incisos I e III deste artigo.

#### SEÇÃO II

#### DA CONSULTA E EFEITOS DA INSCRIÇÃO

Art. 16. A consulta na LDI será feita a partir do número do registro do imóvel rural no CAR/PA ou dos dados da pessoa física ou jurídica responsável pelo imóvel, conforme dispuser o sistema a ser utilizado.

Art. 17. Estando o imóvel rural inscrito no LDI serão vedadas a concessão de licenças, autorizações, serviços ou outros tipos de benefícios e/ou incentivos públicos, enquanto perdurar a inscrição, nos termos do Decreto Estadual nº 838, de 2013.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel rural ou não correlacionadas com a infração.

§ 2º Tratando-se de ato administrativo que não possa ser particularizado para determinada área do imóvel rural e o alcance como um todo, a vedação será mantida até que a área ou imóvel seja excluída ou suspensa da LDI.

Art. 18. A SEMA/PA estabelecerá os entendimentos necessários com os órgãos da Administração Pública Estadual para orientação quanto à consulta da LDI e, quando necessário, estabelecer

mecanismos ou regras específicas para o fiel cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 838, de 2014.

#### SEÇÃO III

#### DA SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO

Art. 19. O registro no LDI poderá ser suspenso ou excluído, mediante decisão motivada:

I - do Secretário de Estado de Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, conforme esteja o processo em decisão na primeira instância ou grau de recurso, nos caso de embargo lavrado pela SEMA/PA; ou

II - da autoridade ambiental competente, nos casos de embargo lavrado por outro órgão ambiental, devendo ser devidamente comunicado à SEMA/PA.

§ 1º O pedido de desembargo da área e consequente exclusão ou suspensão da inscrição no LDI poderá ser avaliado independentemente do julgamento do Auto de Infração, embora no bojo do mesmo processo administrativo.

§ 2º Em qualquer dos casos constantes deste artigo, antes da suspensão ou exclusão da inscrição no LDI, será obrigatória a comprovação do registro do imóvel rural objeto do embargo no CAR/PA.

§ 3º O procedimento de suspensão da inscrição no LDI será adotado quando deferido, com base em Termo de Compromisso ou outro instrumento que imponha condições a serem cumpridas pelo proprietário ou possuidor, cujo descumprimento implique no retorno à condição anterior.

Art. 20. No caso dos embargos lavrados pela SEMA/PA, o pedido de exclusão ou suspensão da inscrição no LDI poderá ser formulado pelo interessado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - comprovação da legalidade da supressão de vegetação na área onde foi constatado o desmatamento, mediante a apresentação da licença ou autorização em vigor na época dos fatos;

II - comprovação da inexistência do dano ambiental;

III - ter o desmatamento, que deu origem ao embargo, ocorrido antes de 22 de julho de 2008; e

IV - mediante a recuperação do dano ambiental causado pelo desmatamento ilegal.

§ 1º No caso dos incisos II, III e IV deste artigo, as alegações devem ser acompanhadas de laudo técnico ambiental, contendo a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável por sua emissão.

§ 2º A solicitação de perícia ou verificação *in loco* pela SEMA/PA, em especial nos casos de suposta inocorrência do dano, somente será deferida quando houver os documentos referidos no § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada prova desnecessária ou protelatória.

Art. 21. Caso o dano ambiental ainda não tenha sido recuperado, o interessado poderá firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC perante a SEMA/PA, obrigando-se a recuperar a área no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, o qual ficará disponível para consulta no endereço eletrônico do órgão ambiental estadual.

§ 1º O modelo padrão do Termo de Ajuste de Conduta - TAC também será disponibilizado pela SEMA/PA em seu endereço eletrônico oficial e deverá prever, dentre outras condições:

I - a proibição de uso da área desmatada, exceto para a finalidade de recuperação ambiental;

II - a apresentação de informações periódicas pelo signatário do andamento do projeto de recuperação ambiental, acompanhada de ART;

III - o recolhimento prévio ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, a título de indenização ambiental, no valor correspondente a cinco por cento da multa prevista no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para a hipótese de desmatamento, conforme o enquadramento do caso concreto; e

IV - a possibilidade da SEMA/PA autorizar a realização de monitoramento independente ao cumprimento do TAC, obrigando-se o signatário a permitir o acesso das pessoas ou instituições autorizadas à área embargada, quando necessário, para fins de verificação do processo de recuperação ambiental.

§ 2º Após a assinatura do TAC e a apresentação do projeto técnico de recuperação do dano ambiental, contendo o cronograma das atividades e a forma de recuperação, os efeitos da inscrição no LDI serão suspensos até que a área seja recuperada.

§ 3º Caso haja passivo de reserva legal e de Área De Preservação Permanente no imóvel rural objeto do embargo, o responsável poderá aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, caso já esteja em vigor, ou firmar o compromisso de regularizar o passivo ambiental no prazo a ser estabelecido pela SEMA/PA;

§ 4º Havendo a ocorrência de novos desmatamentos ilegais no imóvel rural ou descumprimento de obrigação ambiental assumida no TAC, a suspensão será revogada, sem prejuízo das penalidades a serem impostas em função do novo desmatamento ou descumprimento dos compromissos assumidos.

Art. 22. Caso a inclusão no LDI tenha sido decorrente de Termo de Embargo lavrado pelo órgão ambiental federal ou municipal, o pedido de desembargo deverá ser formulado perante o órgão originário, somente sendo realizada a exclusão ou suspensão após comunicação à SEMA/PA, da decisão motivada do mesmo.

#### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Nos casos em que o desmatamento ilegal esteja localizado em áreas de projetos de assentamento de reforma agrária ou unidades de conservação de uso direto, o setor de

fiscalização da SEMA/PA emitirá, inicialmente, notificação ao órgão gestor, informando do embargo ambiental sobre a área desmatada e solicitando informações e providências no sentido de responsabilizar os causadores do dano ambiental.

Parágrafo único. Caso o órgão gestor não preste as informações para individualizar o responsável pela infração ou apresente as justificativas necessárias, o setor de fiscalização poderá responsabilizá-lo pelo dano ambiental ocorrido na área sob sua jurisdição.

Art. 24. Nos casos em que o responsável pela área desmatada ilegalmente tenha representado previamente ao órgão ambiental a respeito da ocorrência de dano ambiental cometido por terceiros ou em razão de caso fortuito ou força maior, a GEFLOR realizará a competente fiscalização *in loco*, a fim de constatar a veracidade das informações apresentadas.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a denúncia deve ser acompanhada de documentos que comprovem a situação apontada e, caso a denúncia não esteja devidamente instruída, o setor de fiscalização da SEMA/PA deverá notificar o responsável pela área para apresentar a documentação comprobatória complementar, sob pena de responsabilização pela ocorrência da infração ambiental.

Art. 25. Os casos omissos nesta norma serão dirimidos pela SEMA/PA.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

#### JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Pará

#### TORNAR SEM EFEITO PORTARIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 771845

PORTARIA 2567/2014-DGAF/GAB/SEMA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, usando das atribuições que lhe são conferidas.

#### R E S O L V E

Tornar sem efeito a Portaria 2483/2014-DGAF/GAB/SEMA de 07/11/2014, publicada no DOE Nº. 32.766 de 12/11/2014, que concedeu 30 (trinta) dias de Licença Assistência a servidora Doraci Silveira dos Santos, matrícula nº 54187962/2, uma vez que a mesma Licença foi concedida através da Portaria 2378/2014-DGAF/GAB/SEMA de 30/10/2014, publicada no DOE Nº. 32759 de 03/11/2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE Belém, 17 de novembro de 2014.

MARCIO ANDRE DOS SANTOS LEITÃO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

#### LICENÇA PRÊMIO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 771849

PORTARIA Nº2554/2014-DGAF/GAB/SEMA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 5.810, de 24.01.1994, e o documento 2014/37461;

#### R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, a servidora ARGEMIRA DOS SANTOS ARAUJO, matrícula nº. 122122/1, ocupante do cargo de AGENTE DE SAÚDE, lotada na COORDENADORIA GESTAO UNIDADES CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, no período de 02/12/2014 à 31/12/2014, correspondente ao triênio 2003/2006.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Belém, 14 de novembro de 2014.

MARCIO ANDRE DOS SANTOS LEITÃO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

#### LICENÇA SAÚDE

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 771859

PORTARIA Nº 2534/2014 - DGAF/GAB/SEMA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e considerando o disposto no art. 81 da Lei nº 5.810, de 24.01.1994 e a apresentação do Laudo Pericial nº. 6075001151;

#### R E S O L V E:

CONCEDER 47 (quarenta e sete) dias de Licença Saúde ao servidor JOSE MESSIAS DA ROCHA JUNIOR, matrícula nº. 5914573/1, ocupante da função de Motorista, lotado Gerencia de Controle de Transporte, no período de 27/08/2014 a 12/10/2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

Belém, 12 de novembro de 2014.

MARCIO ANDRE DOS SANTOS LEITÃO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira.

#### DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 772262

PORTARIA: 2592/2014

Objetivo: REALIZAR A INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS E EQUIPAMENTOS NA BASE DO PARQUE ESTADUAL MONTE ALEGRE - PEMA

Fundamento Legal: DECRETO Nº 734/1992, LEI 5.810/1994, ART. 145 A 149 E ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008-AGE/PA. \*PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO DE VIAGEM: 05 (CINCO) DIAS APÓS O RETORNO DA VIAGEM.

Origem: SANTARÉM/PA - BRASIL